



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO

9-00002992-20120813

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, Sr. Geraldo Alckmin, no sentido de que lhe seja sugerido, como medida de relevante interesse público, a alteração da Lei nº. 5.451, de 22 de dezembro de 1986, para ampliar as hipóteses de concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos.

A propósito, urge aclarar que a providência sugerida se prende a sanar a injustiça de se, tão só, reconhecer ao miliciano em ato de serviço a promoção post mortem ou em decorrência de invalidez.

Nesse prisma, segue abaixo a minuta do Projeto de Lei sugerido:

PROJETO DE LEI Nº /2012

Introduz alterações na Lei nº. 5.451, de 22 de dezembro de 1986, para ampliar as hipóteses de concessão de benefícios a policiaes militares julgados inválidos ou falecidos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º. Os § 1º e o § 3º, do artigo 1º da Lei nº. 5.451, de 22 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º) Independente de a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, e a patologia estiver enquadrada no artigo 32, inciso V, do Decreto lei 260/70, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço, inclusive com sexta parte e quinquênios. (NR)”

(...)

“§ 3º) A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte, exceto para os Policiais Militares já reformados. (NR)”

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº. 5.451, de 22 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As disposições desta lei aplicam - se aos policiais já reformados, salvo a previsão do §3, do artigo 1º, bem como às pensões concedidas em casos idênticos, excluído o direito à percepção de diferenças de vencimentos, proventos ou pensões atrasadas. NR)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes,

Outrossim, imperioso se faz alterar a Lei nº. 5.451, de 22 de dezembro de 1986, a fim de sanar tal injustiça com os nossos heróis que perdem a vida ou se tornam pessoas em condições especiais, em função da defesa da segurança pública de nosso Estado.

Destarte, por ser de competência exclusiva do Poder Executivo a providência pleiteada por este Parlamentar, ex vi do que preconiza o artigo 24, §2º., item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, aguarda-se pelo acolhimento da presente Indicação, a fim de ser alterada a Lei 5.451, de 22 de dezembro de 1986, para ampliar as hipóteses de concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2012.

Órgão: Governo do Estado de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Assunto:

alteração a Lei 5.451/1986, para ampliar as hipóteses de concessão de benefícios a PMs julgados inválidos ou falecidos.

Local: São Paulo,

Bairro:

13 de agosto de 2012

Sala das Sessões,
Abou Anni

Dúvidas, informações complementares, esclarecimentos e respostas devem ser encaminhados exclusivamente ao gabinete do Vereador Abou Anni, no Vd. Jacareí, 100, CEP 01319-900, Sala 406, Fone: 3396-4513. E-mail: abouanni@uol.com.br ou christianeff@camara.sp.gov.br